



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 25/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 24/03/2022.  
Horas 10:24  
Por: Santelme

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 22 de março do corrente ano, o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei nº 5.298, de 12 de janeiro de 2022, e encaminha o texto para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**LEI Nº 5.298, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.**

Parte Vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembleia Legislativa do Projeto transformado na Lei nº 5.298, de 12 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes, parques aquáticos e afins determinarem medidas para assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências e dá outras providências”, na parte referente ao artigo 3º:

.....  
“Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.”  
.....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI Nº 5.298, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes, parques aquáticos e afins determinarem medidas para assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os clubes, parques aquáticos e afins, localizados no âmbito do estado de Rondônia, devem assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências.

§ 1º Para atendimento do previsto no **caput**, os procedimentos mínimos aceitos são:

I - a adaptação do acesso às piscinas;

I - a adaptação de rampas para cadeiras de rodas; e

I - a adaptação dos banheiros.

§ 2º A não existência de sócios ou dependentes usuários de cadeiras de rodas no quadro social do clube ou congêneres não o exime do cumprimento desta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará multa variável de 10 (dez) a 1000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal-UPFs, conforme dispuser o ato que a regulamentar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação. **(Dispositivo vetado pelo Governador do Estado em 12/1/2022, mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 23/3/2022)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador